



VOTO

PROCESSO: 00065.014633/2018-88

INTERESSADO: TBA - TECNOLOGIA BRASILEIRA DE AERONAUTICA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, além de reprimir infrações à legislação, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

1.2. A Lei nº 9.784/1999, em seu art. 65, prevê a possibilidade de revisão de processos administrativos:

Lei nº 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

1.3. O Regimento Interno desta Agência, Resolução ANAC nº 381/2016, estabelece como competência da Diretoria da ANAC, conforme art. 9º, decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência. Além disso, segundo o inciso III do art. 31, é estabelecido como competência comum às Superintendências o juízo de admissibilidade dos pedidos de revisão apresentados em decorrência de decisões proferidas em Primeira Instância.

1.4. Assim, a admissibilidade do pedido de revisão verificada pela Primeira Instância de julgamento, de acordo com o art. 51 da Resolução ANAC nº 472/2018, autoriza o recebimento do pedido de reexame por este Colegiado.

2. DA ANÁLISE

2.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela organização de manutenção TBA - TECNOLOGIA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA LTDA em face de decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), em processo administrativo sancionatório, instaurado a partir de cinco autos de infração^[1], lavrados em 10/04/2018, que imputam à autuada condutas enquadradas no art. 299, incisos I e V, e art. 302, inciso IV, alíneas "c" e "d", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), que resultaram na aplicação de sanção de multa no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma

de suspensão, pelo período de 180 (cento e oitenta dias) dias, do Certificado de Organização de Manutenção (COM) nº 9212-01/ANAC, emitido para a empresa..

2.2. Conforme relatado no relatório de fiscalização^[2] durante Vistoria Técnica Especial - VTE para verificação de condição de aeronavegabilidade da aeronave de marcas PT-ITI, modelo PA-28R-200 e número de série 28R-7235112 nas instalações do aeroclube de Minas Gerais, entre os dias 27 e 28/02/2018, foi constatado pela fiscalização da ANAC que a aeronave apresentada pelo proprietário não era de fato a aeronave descrita conforme registrado no relatório GTAR/RJ (1581955) do processo n.º 00058.002905/2018-96. Entretanto, a recorrente declarou que executou os reparos nessa aeronave e que realizou a inspeção para renovação do certificado de aeronavegabilidade - CA, concluída em 12 de maio de 2015, suscitando, portanto, em suposta regularização indevida do CA dessa aeronave junto à ANAC.

2.3. O pedido de revisão^[3] protocolado se inicia com a descrição dos fatos seguida de explicações sobre a natureza de um pedido de revisão. Em sequência, a interessada defende que agiu com lisura e boa fé, sem conhecimento da adulteração da aeronave PT-ITI, que caberia à ANAC fiscalizar as irregularidades da aeronave reparada, não à Organização de Manutenção (OM) em questão e que os autos de infração inicialmente lavrados eram nulos, portanto impassíveis de convalidação; assim, requer que seja afastada a sanção de suspensão, dada a ausência de dolo e má-fé por parte da autuada.. Por fim, pede o efeito suspensivo do pedido de revisão.

2.4. Insta trazer à baila que consoante à Lei nº 9.784/1999 e à Resolução ANAC nº 472/2018, as sanções aplicadas podem ser revistas quando verificados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Socorrendo-se do Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC (SEI 0290128), entende-se como:

a) Fatos Novos - Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de "*novo*" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

2.5. Parece claro que os fatos apresentados no pedido de revisão já existiam no momento em que tramitava o processo original.

2.6. Passando para a discussão de circunstâncias relevantes, e voltando ao mesmo Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC (SEI 0290128), entende-se como:

b) Circunstâncias relevantes - Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

Se um fato, por exemplo, ocorreu ao tempo em que tramitava o processo original, mas não era conhecido do interessado e da Administração, não pode caracterizar-se como *novo*, mas se for fundamental para o acolhimento do pedido de revisão deve qualificar-se como *circunstância relevante*, porque o fundamental, nesse caso, é a importância de que se reveste para a apreciação final do pedido revisional. A descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas desconhecido pelas partes, é circunstância relevante, se necessário para justificar a injustiça da punição.

2.7. De início, é claro que tais circunstâncias não se caracterizam simplesmente em argumentos comuns usados em recursos. A revisão administrativa é uma medida excepcional, e, conforme exposto no voto do Dir. Juliano Noman (SEI 4139922), nos autos do processo SEI 00065.008772/2013-68:

(...) o momento adequado para irrisignação do interessado quanto aos critérios de julgamento é na apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria

oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão.

2.7.1. No caso do presente processo, considero claro que os fatos levantados não podem ser considerados circunstâncias relevantes.

2.8. Insurge-se o Recorrente pelo surgimento de fatos novos no momento da convalidação dos autos de infração, tema que foi explicado no voto do Diretor Relator^[4], conforme exposto abaixo:

2,9 Quanto à convalidação dos autos de infração efetuadas pela autoridade de primeira instância, constantes nos autos deste processo (SEI 5941194), ressalta-se que tal técnica da Administração Pública, prevista no art. 55 da Lei n.º 9.784/99, bem como na Resolução n.º 472, art. 19, §1º, é legal, tendo sido respeitados, ao longo da instrução processual, todas as garantias do interessado, como a ampla defesa e contraditório, bem como o acesso a todos os documentos e evidências que levaram a equipe de fiscalização da Agência a lavrar os autos de infração ora julgados. Ressalta-se que, na ocasião da convalidação dos autos de infração, foi oportunizado novo prazo de defesa ao interessado, bem como a ciência, via protocolo eletrônico, da decisão ora em análise, o que permitiu à autuada a manifestação em tempo oportuno sobre os efeitos da decisão prolatada.

2.9. No tocante a eventual da inadequação da sanção aplicada, notadamente quanto a alegação de que todas as suspensões sofridas pela autuada anteriormente foram cutelares, aduzida pelo recorrente, explica o colegiado em decisão unânime que *a conduta imputada à empresa, que denota deficiências graves em seu sistema de controle de qualidade, além de falta de aderência a uma cultura de segurança operacional alinhada com a filosofia do SGSO, requer mudanças gerenciais que reflitam o compromisso de seus gestores com a segurança operacional. Nesse sentido, a ANAC possui a prerrogativa de não aceitação do Gestor Responsável, Gestor do SGSO e Responsável Técnico (RT) da empresa, prevista no RBAC 145.151(a)-V, desde que o designado tenha responsabilidade direta em infrações imputadas pela ANAC enquanto ocupante de posição administrativa requerida por esta Agência. Ora, o atual Gestor Responsável da empresa, que cumula a função de RT, teve participação fundamental no reparo da aeronave PT-ITI no contexto infracional em análise, assim como na IAM posteriormente realizada, no respectivo RCA da aeronave, além da comunicação de conclusão de reparo à ANAC, conforme atesta o documento SEI 5494822. Em todos os serviços citados, o profissional exerceu a função de inspetor, aprovou a aeronave para o retorno ao serviço (APRS) e/ou foi responsável pela qualidade das intervenções realizadas.*

2.10. Por fim, destaco que a Agência trabalha para impulsionar uma modelagem regulatória de caráter responsivo, em que o histórico de comportamento do regulado e os riscos envolvidos de cada atividade nortearão na escolha de instrumentos regulatórios diversificados. Espera-se, com essa estratégia dinâmica de resposta, incentivar o comportamento colaborativo dos regulados e, conseqüentemente, promover o alcance da desejada conformidade regulatória.

2.11. Assim, tem-se que o pedido de revisão ora apresentado traz, em suma, argumentos já analisados em decisão de Diretoria Colegiada ou argumentos que não se caracterizam como fatos novos ou circunstâncias que demonstrem possível inadequação da sanção anteriormente aplicada, nos termos do art. 65, da Lei nº 9.784/1999.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** do pedido de revisão^[5] apresentado pela TBA - TECNOLOGIA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA LTDA, tendo em vista inexistência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, nos termos do art. 65 da Lei 9.784/1999, mantendo-se, portanto, a Decisão de Primeira Instância^[6].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO
Diretor

[1] Autos de Infração 4246/2018 (1703695), 4255/2018 (1703774), 4256/2018 (1703832), 4258/2018 (1703913), 4259/2018 (1703943),

[2] Auto de Infração GTAR-RJ 1643204

[3] Pedido de Revisão TBA (6878073)

- [4] Voto DIR-TP 6755308
 - [5] Pedido de Revisão TBA (6878073)
 - [6] Decisão de Primeira Instância 414 (6410556)
-



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 04/04/2022, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7010238** e o código CRC **4351C205**.

SEI nº 7010238